IMPÔSTO DE RENDA — PESSOAS FÍSICAS

— A expressão "entre particulares", empregada no Decreto-lei n.º 1.042, de 1969, designa as pessoas físicas.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PARECER NORMATIVO CST N.º 98, 2 DE JULHO DE 1970

02 — Impôsto de Renda
02.01 — Pessoa Física
02.01.99 — Outros:

A expressão "entre particulares" referida no § 10 do art. 1.º do Decreto-lei n.º 1.042, de 1969 serve para designar pessoas físicas.

O Decreto-lei n.º 1.042, de 21 de outubro de 1969, que "dispõe sôbre regularizações de situações fiscais", declara no seu artigo 1.º *verbis*:

"Art. 1.º As pessoas jurídicas que não tenham contabilizado títulos de crédito de sua responsabilidade poderão fazê-lo até 30 de dezembro de 1969, ficando sujeitas apenas ao impôsto de renda, calculado na forma dos parágrafos 5.º e 6.º dêste artigo e ao impôsto sôbre operações fisanceiras, quando fôr o caso".

Dispõe o § 10 dêsse artigo:

§ 10. As comissões de dívidas *entre particulares* sòmente darão oportunidade à execução da dívida que representarem quanto feitas por instrumento", (grifamos).

8. Dúvidas são suscitadas a proposito do exato alcance da expressão "entre particulares" contida no referido dispositivo, entendendo alguns que serve para designar as "pessoas naturais e jurídicas de direito privado". Alicerçam tal entendimento por via de interpretação gramatical para caracterizar a expressão como designativa de *privado*, em contraposição a *público*. Também pela sistemática da lei, que no seu artigo 1.º e parágrafos (onde se insere o § 10) propõe-se a regularizar situações contábeis existentes nas pessoas jurídicas.

3. Tenho em que a mencionada expressão visa a designar as operações ali referidas, realizadas entre "pessoas naturais" ou, para usar a terminologia própria do impôsto de renda, "pessoas físicas". Em conseqüência, não estarão abrangidas pelo dispositivo em causa as citadas operações, quando realizadas entre pessoas jurídicas.

4. Preliminarmente, porque a sistemática da lei autoriza precisamente êsse e não outro entendimento. Com efeito, no texto do referido artigo 1.º e seus onze parágrafos, sempre que se quis fazer menção às pessoas jurídicas, estas são nominalmente citadas (v., a propósito, o *caput* do art. 1.º e os parágrafos 5.º *b*, 6.º e 9.º).

5. Por outro lado, também lexicamente a expressão *particular* pode ser entendida como em contraposição a "coletivo", para designar o *singular*, o *individual*.

6. Ainda porque se o dispositivo pretendesse abranger indistintamente as "pessoas naturais e jurídicas de direito privado", bastaria simplesmente omitir a expressão em causa ("entre particulares") para alcançar êsse objetivo. Não se diga que com essa omissão passaria a abranger também as "pessoas jurídicas de direito público", pois que estas, pela sua natureza, não se equadram nas situações fiscais que o referido diploma legal objetiva regularizar.

7. A publicidade dos atos ali referidos (confissões de dívidas), exigida no citado parágrafo 10, como condição de validade do título para efeitos de execução, visa a frustrar omissões as declarações do impôsto de renda, a exemplo da exigência do registro das notas promissórias e letras de câmbio. Tal objetivo, com relação as pessoas jurídicas já é plenamente alcançado em face dos registros contábeis a que as mesmas estão obrigadas.

8. Assim, entendemos que a expressão "entre particulares" referida no parágrafo 10, do art. 1.º do Decreto-lei n.º 1.042, de 1969, abrange tão-sòmente as pessoas físicas. — *Oswaldo Tavares de Oliveira*, AFTF.

De acôrdo.

Responda-se por ofício, anexando-se cópia do parecer do SLTN, que aprovo.

Encaminhem-se cópias do mesmo parecer às SS. RR. R. F., para sua orientação e ciência dos órgãos subordinados.